



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.645
 Recurso nº: 86.847
 Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..
 Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

FINSOCIAL - A contribuição tem por base de cálculo o faturamento. Não se abriga na legislação de regência norma que inclua na base de cálculo o valor de descontos concedidos condicionalmente. Exigência que somente cabe quando se comprova o efetivo recebimento do valor do "desconto", seja por repasse por terceiros, seja por cobrança direta, decorrente inclusive do descumprimento da condição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA (Relator) que negava provimento. Fez sustentação oral o Dr. Osvaldo Tancredo de Oliveira, patrono da recorrente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

Aristofanes Fontoura
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK -Relatora-Designada

Maira Souza da Veiga
 MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SARAH LAFAYETE NORBRE FORMIGA(Suplente).

MAPS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº: 86.847
Acórdão nº: 201-68.645
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de janeiro a dezembro de 1984, no valor de Rcz\$ 224,39, acrescido de penalidade, juros de mora e correção monetária cabíveis. Tal procedimento fiscal se deu em razão de haver a Empresa deixado de incluir na base de cálculo da contribuição o valor correspondente a descontos condicionalmente concedidos, conforme descrito no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal lavrado por ocasião de fiscalização do IPI (fls. 01/04).

Como enquadramento legal foram dados o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, c/c o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, e o art. 2º do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/18, na qual alega, em síntese, que:

a) o presente auto de infração está diretamente relacionado a dois outros lavrados contra o estabelecimento fabril da Requerente, para a exigência de diferença de IPI, relativo aos períodos de outubro de 1983 a dezembro de 1984, e que deram origem aos Processos nºs 10.805-004.003/83-85 e 10.805-002.283/87-63;

b) tanto a presente exigência fiscal como aquela relativa ao IPI decorrem do fato de haver a Requerente modificado, a partir de outubro de 1983, o procedimento adotado na venda de veículos, passando, então, a conceder às concessionárias um desconto no preço dos produtos, em suas notas fiscais de venda;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
 Acórdão nº: 201-68.645

c) não praticou nenhuma ação contrária à legislação do FINSOCIAL;

d) a solução do presente feito deverá ser a mesma dada aos processos relativos ao IPI, razão pela qual juntou, às fls. 21/125, cópia das impugnações pertinentes àqueles processos, bem como dos pareceres da lavra dos Drs. Gilberto Ulhoa Canto e Ruy Barbosa Nogueira, como parte integrante da presente impugnação;

e) os descontos concedidos eram incondicionais e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo do IPI nem a chamada receita bruta, para efeito de cálculo do FINSOCIAL;

f) a não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do FINSOCIAL é matéria pacificada tanto pela jurisprudência como pela própria lei;

g) na forma dos arts. 156, inc. V, e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, decaiu o direito de se proceder ao lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1984, tendo em vista a lavratura do auto ter se dado em 27/6/89.

Por fim, requer a Autuada sejam acolhidas as razões alinhadas, especialmente as impugnações e os pareceres anexos, para que se declare nulo ou improcedente o auto de infração.

Na Informação Fiscal de fls. 141/143 o autuante informa, preliminarmente, que ficou claramente comprovada a condicionalidade do desconto aplicado, na informação prestada no Processo nº 10.805-002.283/89-63 (relativo ao IPI), juntada, por cópia, às fls. 138/140. Quanto às alegações contidas na impugnação, o autuante esclareceu que:

a) pelos fatos apurados, a Autuada deixou de lançar e recolher a contribuição incidente sobre aquela parcela do desconto (integrante da base de cálculo);

b) quanto à base da contribuição, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 esclarece que sua incidência é sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº: 201-68.645

c) conforme art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, "a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados;

d) conforme demonstrado na informação fiscal pertinente ao processo relativo ao IPI, restou comprovado que se trata de desconto condicional, tendo em vista que o mesmo se refere a descontos compensatórios;

e) houve prática de evasão fiscal e não elisão, como afirmou a Impugnante;

f) não há que se falar em decadência do lançamento, já que o prazo decadencial pertinente ao FINSOCIAL é de 10 anos, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83.

Diante do exposto, propõe o fiscal atuante a manutenção integral do auto de infração.

Em Decisão de fls. 156/160, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, com base nos seguintes fundamentos:

a) dadas as suas características, a Impugnante, revestindo-se da condição de contribuinte do FINSOCIAL, está sujeita ao regime de apuração mensal, com base na sua receita bruta, assim definido no parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82;

b) "a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados", conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77;

c) "Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, segundo dispõe o item 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 51/78.";

d) segundo se infere da decisão proferida no processo relativo ao IPI (cópia a fls. 145/155), a eficácia daqueles descontos se subordinava à ocorrência de eventos futuros e incertos, caracterizando-se, portanto, como condicionais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
 Acórdão nº 201-68.645

e) o lançamento da contribuição processou-se dentro do prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, o que afasta a tese de decadência argüida pela impugnante;

f) o auto de infração em questão encontra-se em conformidade com os quesitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, especialmente no que concerne à descrição dos fatos e ao enquadramento legal;

g) não há que se falar em elisão fiscal pois a infração a dispositivos legais que submetem o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações tributárias denota um procedimento irrequer, com contornos de ilícita evasão fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso tempestivo de fls. 165/172, onde reproduz os argumentos constantes da peça impugnatória, apresentando, ainda, considerações de ordem doutrinária com referência aos temas:

a) da evasão e da elisão fiscal, a fim de comprovar que, ao modificar seu procedimento, adotando um desconto incondicional previsto em lei, a recorrente não praticou qualquer tipo de evasão ou fraude fiscal;

b) da decadência do lançamento, a fim de comprovar que, sendo o FINSOCIAL um tributo, aplica-se-lhe o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

E o relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº 201-68.645

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES F. DE HOLANDA

Este Conselho não tem acolhido a tese da natureza tributária da contribuição, decidindo reiteradamente no sentido de que tem plena aplicabilidade o Decreto-Lei nº 2.049/63, cujos artigos 3º e 9º estabelecem o prazo de 10 anos, quer para decadência, quer para a prescrição, relativas à contribuição em tela. Assim está expresso, entre outros, nos Acórdãos 201-66.389, 201-67.201 e 202-04.571 cujos fundamentos, no particular, adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritos, para rejeitar a preliminar de decadência.

No mérito, entendo que a contribuição de que tratam os autos, como toda imposição, está sujeita à reserva legal, o mesmo ocorrendo com as hipóteses que configuram a sua desoneração, quer se relacionem com o fato gerador, quer se liguem a outros elementos necessários à imposição, como a base de cálculo.

A legislação de regência da contribuição, vigente à época, estabelecia como base de cálculo a receita bruta das empresas, e não previa exclusões da espécie tratada nos autos.

Reporto-me, a propósito, aos votos condutores dos Acórdãos nº 202-00.897 e 202-01.187, pelos Conselheiros Roberto Barbosa de Castro e Sebastião Borges Taquary, respectivamente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os:

"O Decreto-Lei nº 1.940/62, que instituiu a contribuição não deixou dúvida em torno de sua base de cálculo. E transcrição direta do artigo 1º, parágrafo 1º:

"A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas..."

Receita bruta encontra, por sua vez, explicitação conceitual no artigo 12 do DL-1598 (caput) a qual assume para o caso aspecto de extrema limpidez pelo próprio contraste com o conceito de receita líquida exarado no parágrafo 1º do mesmo artigo. Vê-se, ali, que receita líquida vem a ser a receita bruta, diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas; exatamente, portanto, não integrados no cálculo. Isso equivale



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº 201-68.645

a dizer, sem sombra de dúvida, que o contribuinte vinha calculando sua contribuição, não pela receita bruta, mas pela receita líquida. Ao arpejo da lei, portanto.

A Portaria MF-119, de 22.06.82 não inovou quando, em seu item I -1, excluiu do conceito de receita bruta o IPI e o IUM, da mesma forma que não o fez a IN-51/78, eis que ambos os atos, sobre serem meramente interpretativos assentam-se perfeitamente sobre a matriz legal.

Por oportuno, observe-se que a IN-51/78, da mesma forma que o DL-1598 cria o contraste claro ao abordar, no seu item 4, o conceito de receita líquida, que é obtida exatamente pela dedução da receita bruta, das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos sobre vendas."

"O conceito de receita bruta (art. 1º, parágrafo 1º, do Dec. lei nº 1.940/82), para o fim de apuração das contribuições ao FINSOCIAL, está definido pela Portaria MF-119, de 22.06.82, como sendo o faturamento menos o IPI e o IUM.

Então, na receita bruta deduzem-se, apenas, esses dois tributos. Não há previsão legal, para excluírem-se do faturamento outras parcelas, nem mesmo aquelas parcelas de descontos incondicionais ou de vendas canceladas, como se vem postulando nos autos.

Considero, pois, incensurável a decisão recorrida, embora, a mim me pareça injusta a inclusão dessas parcelas (descontos incondicionais e vendas canceladas) na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, não há norma legal ou administrativa, no momento, que possa amparar a tese da Recorrente."

A superveniência do Decreto-Lei nº 2397/87, a meu ver, somente modifica a questão em relação à contribuição devida por fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquele diploma legal.

Não entendo interpretativo o Decreto-Lei nº 2.397/87.

Tenho, pelo contrário, que o disposto no art. 16 do referido decreto-lei veio confirmar a exigibilidade da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº 201-68.645

contribuição ali referida sobre as verbas em tela, estabelecida pela legislação anterior. Se assim não fosse, não haveria necessidade de edição de lei, estabelecendo a exclusão, a qual já estaria então admitida pela lei anterior.

O disposto no art. 20, do mesmo decreto-lei, confirma, mais uma vez, a exigibilidade já mencionada, ao estatuir que a regra de exclusão "não autoriza restituição de quantias já recolhidas nem compensação de dívidas". Ora, se não há restituição, é que os recolhimentos terão sido feitos na forma da lei, isto é, sem exclusões da espécie aqui examinada.

O art. 22, por sua vez, limitou-se a estabelecer a exclusão da base de cálculo, da contribuição ao FINSOCIAL, dos descontos incondicionais a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei, sem qualquer ressalva quanto ao período anterior.

Quanto à existência de condições, é ela demonstrada pela vinculação do desconto aos encargos financeiros, dependendo o primeiro da liberação das parcelas de financiamento, e do pagamento dos encargos financeiros, na forma disposta no "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente" e respectivo "Termo de re-ratificação".

São a liberação de créditos e os pagamentos referidos, eventos futuros, porque posteriores à compra e venda; e incertos, porque dependente cada nova liberação do integral cumprimento das disposições contratuais, pelo concessionário; e porque, quanto ao pagamento, havia possibilidade de sua não realização. Tanto assim que os credores, independente das causas que pudessem acarretar o inadimplemento, procuraram assegurar o ressarcimento de eventual falta de pagamento, mediante inserção, no contrato referido, das cláusulas V e VI, em cujo contexto está subjacente a possibilidade de não pagamento do débito do concessionário-distribuidor.

Essas cláusulas estabelecem garantias e penalidades, mecanismos de recuperação do preço integral dos veículos alienados, inclusive os valores dos encargos financeiros correspondentes aos descontos. Isso mostra que o desconto só seria efetivo em caso de integral cumprimento das disposições contratuais da abertura de crédito. Caso contrário, o valor total a pagar englobaria o preço sem desconto, uma vez que a financiadora estaria habilitada à recuperação integral dos créditos concedidos, inclusive encargos financeiros integrais.

Tenho, assim, como demonstrada a natureza condicional do desconto concedido pela Autuada, o que me leva à conclusão de ter sido indevida a sua exclusão da base de cálculo da contribuição, mesmo na hipótese de que se admita que a legislação permitia a exclusão de descontos incondicionais,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº 201-68.645

pretendida pela Recorrente.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.282/89-09
Acórdão nº 201-68.645

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA S. SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a razão assiste à Recorrente porque a contribuição ao FINSOCIAL aqui em causa tem por base de cálculo o faturamento efetivo. A acusação fiscal foi posta no sentido de que a empresa deixou de incluir nessa base de cálculo o valor correspondente a descontos condicionalmente concedidos.

A legislação de regência da contribuição, entretanto, não contém regra semelhante à que se inscreve na legislação pertinente ao IFI, no sentido de que o valor de tais descontos integra o valor tributável.

Desta maneira, entendo que somente ocorrendo o efetivo faturamento dessas diferenças, correspondentes à condição, inclusive por descumprimento desta, haverá falar em incidência da contribuição ao FINSOCIAL sobre seu montante.

Alternativamente, se configurado o repasse de seu valor, pela financeira à montadora.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK